Os princípios de yogyakarta e o direito ao reconhecimento da população LGBTI+ a partir de Axel Honneth

The principles of yogyakarta and the right to recognition of the LGBTI+ population from Axel Honneth

Éder Machado de Oliveira[1]

Aleteia Hummes Thaines[2]

RESUMO: Considerando que o Brasil integra o rol de países mais violentos para a população LGBTI+, apesar de firmar compromissos internacionais de proteção dessas minorias, o presente estudo pretende analisar um dos mais importantes documentos internacionais relativos à proteção de direitos humanos, os Princípios de Yogyakarta, bem como, a partir da teoria do reconhecimento desenvolvida por Axel Honneth, responder se estes Princípios podem servir como fundamentos para o reconhecimento de direitos à orientação sexual e à identidade de gênero. Visando responder ao problema proposto, buscou-se estudar o direito à orientação sexual e à identidade de gênero como Direitos Humanos Universais, analisar os Princípios de Yogyakarta para o reconhecimento dos direitos da comunidade LGBTI+ e estudar a teoria de Axel Honneth no que se refere ao reconhecimento desses indivíduos. O aprofundamento teórico necessário para a pesquisa pauta-se na pesquisa bibliográfica e documental, consubstanciada nas leituras de referência acerca da temática, bem como jurisprudencial, de modo exemplificativo, apoiando-se no método qualitativo. Com isso, pode-se concluir que, a partir da teoria de Honneth, os Princípios de Yogyakarta fornecem o subsídio necessário para o reconhecimento das pessoas LGBTI+ em, pelo menos, duas dimensões: o direito e a solidariedade, em razão do dever de não-discriminação, contribuindo para a autorrealização do indivíduo e para a proteção de sua dignidade.

Palavras-chave: Princípios de Yogyakarta; Teoria do reconhecimento; Axel Honneth; Direitos Humanos; Direitos LGBTI+.

ABSTRACT: Considering that Brazil is among the most violent countries for the LGBTI+ population, despite signing international commitments to protect these minorities, the present study intends to analyze one of the most important international documents related to the protection of human rights, the Yogyakarta Principles, as well as how, based on the theory of recognition developed by Axel Honneth, to answer whether these Principles can serve as foundations for the recognition of rights to sexual orientation and gender identity. In order to answer the proposed problem, we sought to study the right to sexual orientation and gender identity as Universal Human Rights, to analyze the Yogyakarta Principles for the recognition of the rights of the LGBTI+

[1] Bacharel em Direito - e-mail: ederoliveira@sou.faccat.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3100156375503377

[2] Doutora em Direito Público - e-mail: aleteiathaines@faccat.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8476457830362221

community and to study Axel Honneth's theory regarding the recognition of these individuals. The theoretical deepening necessary for the research is based on bibliographic and documentary research, based on reference readings on the subject, as well as jurisprudence, in an exemplary way, supported by the qualitative method. With this, it can be concluded that, based on Honneth's theory, the Yogyakarta Principles provide the necessary support for the recognition of LGBTI+ people in at least two dimensions: the right and solidarity, due to the duty to non-discrimination, contributing to the self-fulfillment of the individual and the protection of their dignity.

Keywords: Yogyakarta Principles; Theory of recognition; Axel Honneth; Human Rights; LGBTI+ rights.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, sob a ótica dos direitos conquistados até hoje, nota-se que persiste uma longa caminhada quando o assunto é dar cumprimento integral aos mandamentos constitucionais e internacionais relativos à garantia da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais, garantidos na Constituição Federal brasileira desde 1988, e nos tratados internacionais de direitos, desde muito antes. Evidência disso é o fato de que pessoas LGBTI+ sofrem as mais diversas formas de discriminação, sejam elas na área da saúde, da educação, do mercado de trabalho, entre outras, ao exporem sua orientação sexual e identidade de gênero diferentes do padrão heterocisnormativo e muitas vezes reprimidas por anos, encontrando diversos obstáculos para o livre exercício de sua própria cidadania.

Com isso, sabendo que o Brasil é um dos países mais violentos para pessoas LGBTI+, bem como sendo firmatário dos Princípios de Yogyakarta (2007), entendidos como importante marco histórico na luta por direitos dessa parcela da população, com estudos direcionados à temática dos direitos humanos, a presente pesquisa tem o escopo de analisar, à luz da teoria do reconhecimento de Axel Honneth (2009), se os princípios de Yogyakarta podem servir como fundamentos para o reconhecimento de direitos à orientação sexual e à identidade de gênero.

Com relação aos objetivos, a presente pesquisa pretende estudar o direito à orientação sexual e à identidade de gênero como Direitos Humanos Universais, regulamentados nos documentos internacionais de direitos humanos, analisar os Princípios Yogyakarta para o reconhecimento dos direitos da comunidade LGBTI+, considerando sua importância no combate à discriminação, e estudar a teoria de Axel Honneth e o papel no reconhecimento desses indivíduos.

Dessa forma, diante da carência de pesquisa acerca dos avanços desses direitos no Brasil, utilizando como parâmetro principal o rol de 39 Princípios elencados na Carta de Yogyakarta, como ficou conhecida, a presente pesquisa busca identificar no ordenamento jurídico pátrio os avanços ocorridos posteriormente à firmatura do referido compromisso, bem como seus reflexos em termos de reconhecimento desses indivíduos que buscam, acima de tudo, igualdade.

Ainda, além do hiato acadêmico que motivou a pesquisa, ressalta-se o vínculo pessoal que o autor possui com o tema, por meio de sua vivência como homem cis homossexual que vive em um dos países que mais comete crimes homofóbicos no mundo. Assim, buscando tratar dos avanços de direitos LGBTI+ a partir dos Princípios de Yogyakarta, tendo como base a teoria do reconhecimento de Axel Honneth e promovendo a difusão da temática aqui abordada, acredita-se que o pioneirismo pode incentivar novas pesquisas acerca do tema, tão caro e tão necessário no cenário que se vê hoje.

Trata-se, portanto, de investigação que, por tratar de Direitos Humanos e examinar seus reflexos e avanços, insere-se no campo das Ciências Sociais. Desse modo, os aspectos metodológicos que orientaram a presente pesquisa, a fim de garantir sua confiabilidade e seu rigor científico, apresentam-se da seguinte forma:

a) Quanto a natureza, o presente estudo qualifica-se como uma pesquisa básica, uma vez que tem como padrão a articulação de conceitos e a sistematização de ideias e visa a criação de novas questões, diferentes do conhecimento já produzido, a fim de melhorar o próprio conhecimento, adequando-se, portanto, ao tema proposto.

b) Com relação à abordagem da investigação, ela é qualitativa, uma vez que coloca, ao mesmo tempo, o cientista como sujeito e objeto de suas pesquisas, objetivando produzir informações aprofundadas e ilustrativas e sendo capaz de produzir novas informações, preocupando-se com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, concentrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais e de seus reflexos (MINAYO, 1994).

c) Quanto aos objetivos da pesquisa, esta enquadra-se como exploratória, proporcionando a familiarização com o problema para o qual se busca analisar, propondo-se a preencher lacunas existentes diante da falta de pesquisas acerca do tema abordado.

d) A presente pesquisa consiste, predominantemente, em estudo bibliográfico sobre os temas pertinentes, dentro do tema geral analisado, com o objetivo de explorar os problemas propostos a partir de pressupostos teóricos que abordam o tema de uma pesquisa científica, de modo que não seja “mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras” (MARCONI; LAKATOS, 2021, p. 76). Além da pesquisa bibliográfica, a presente investigação fez análise documental, utilizando-se dos tratados internacionais que versam acerca do tema, em sentido amplo, de modo a dar sustento aos questionamentos trazidos à tona e, com base neles, explorar quais direitos e de qual forma estão regulamentados pela comunidade internacional. Por fim, utilizou-se a jurisprudência de modo a exemplificar e demonstrar, no âmbito prático, o que se encontra respaldado na teoria, trazendo as decisões mais significativas acerca do objeto da investigação a fim de elucidar o impacto e a pertinência da pesquisa no campo fático.

2 DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO E A LUTA POR DIREITOS HUMANOS

Ao propor-se a analisar os Direitos Humanos voltados às pessoas LGBTI+, faz-se necessário, em primeiro lugar, esclarecer conceitos e terminologias de modo a esclarecer quem são esses sujeitos e porque são considerados como minoria. Conforme esclarece Barroso (2014), a homossexualidade não é uma escolha, mas um fato da vida que não viola qualquer norma jurídica, não sendo capaz, por si só, de afetar a vida de terceiros.

Nesse sentido, de acordo com os Princípios de Yogyakarta (2007), a orientação sexual é compreendida como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero. Da mesma forma, identidade de gênero foi compreendida na Conferência de Yogyakarta como sendo a “experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo [...] e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos” (ICJ, 2007, p. 6).

Assim, considerando o amplo debate atualmente desenvolvido nessa seara, heteronormatividade pode ser entendida como um padrão social fundado na expectativa de que as relações sexuais e/ou românticas desenvolvam-se com base

em preceitos heterossexuais, nos quais os indivíduos relacionem-se exclusivamente com outros indivíduos do sexo oposto, enquanto a cisnormatividade trata da expectativa gerada sobre o gênero de cada pessoa em que se espera que ela desenvolva-se e identifique-se como cisgênero[3].

Com isso, tem-se que heterocisnormatividade é o padrão vigente socialmente em que, com base na família patriarcal e no papel unicamente reprodutivo das relações humanas, espera-se que os indivíduos relacionem-se apenas com o sexo oposto e comportem-se de acordo com o gênero lhes atribuído ao nascimento, baseado na biologia do ser humano, ignorando o papel subjetivo psicológico e o contexto em que as pessoas estão, afastando da normalidade qualquer comportamento divergente.

Cabe, no entanto, ressaltar que essas concepções de papéis sociais, de acordo com uma divisão polarizada de gênero e única de sexualidade não leva em consideração a complexidade do ser humano, causando sofrimento àqueles indivíduos que não se enquadram na forma entendida como normal, especialmente aos que manifestam a própria identidade, quando contrária aos padrões institucionalizados, como o caso dos homossexuais ou dos transexuais.

Dessa forma, a sociedade contemporânea incorporou a noção histórica e excludente da sexualidade e da expressão de gênero, fundado na heterocisnormatividade e institucionalizada pelo Direito, impondo aos indivíduos um determinismo binário, essencialmente biológico, como padrão a ser seguido e perpetuado. O Direito, com raízes na necessidade de individualização da pessoa, acaba quando adota a noção de padrão heterocisnormativo, negando a autonomia dos indivíduos bem como sua autodeterminação, uma vez que o padrão imposto não é compatível com a realidade em que pessoas com sexualidade e expressões de gênero divergem desse padrão (BARBOSA; NETO, 2020).

Traçando um histórico, até meados dos anos de 1960, o preconceito institucionalizado nos Estados Unidos associava a homossexualidade ao comunismo e, desse modo, era combatido fortemente por meio de legislação discriminatória e criminalização de comportamentos homoafetivos em grande parte dos Estados

[3] Cisgênero é um conceito que abrange as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento. A nomenclatura é utilizada para designar o indivíduo que se identifica com o sexo que lhe foi atribuído ao nascimento. Exemplificando: Indivíduo que nasceu com o sistema reprodutor masculino, definido como homem (JESUS, 2012).

(LASCH; PEREIRA, 2021). A partir dos anos 1960, o silenciamento de gays e lésbicas manifesta-se pela via médica, considerando a homossexualidade como doença mental e/ou desvio comportamental, sendo vista e retratada como abominação, com fundamentos discriminatórios baseados na religião e adição do sufixo “ismo” ligando a homoafetividade ao comportamento doentio. Com isso, os anos 1960 foram marcados pelo surgimento de diversas clínicas de “tratamento” da homossexualidade, nas quais eram aplicadas terapias como choques, esterilizações, castrações e, para os casos mais graves, lobotomia (GORISCH, 2014), sendo que a mais famosa clínica estava localizada em Atascadero, cidade litorânea do estado da Califórnia, conhecida como a “Dachau” dos homossexuais.

Apesar da aprovação do Ato dos Direitos Civis (1964) nos Estados Unidos, que tornou a segregação racial e a discriminação ilegais, os direitos LGBTI+ foram ignorados, fazendo com que muitos homossexuais permanecessem em situação de ilegalidade perante a sociedade. Assim, assumir-se como LGBTI+, nessa época, era uma situação impensável, sobretudo perante leis, como a Lei Masquerade, de 1875, vigente à época, utilizada como fundamento para a perseguição e prisão de travestis e transexuais por se vestirem de forma diferente do gênero designado ao nascimento (GORSICH, 2014).

Não havendo representatividade na política, a conquista de direitos tornava-se um caminho ardiloso e, para muitos, impossível, visto que, além das prisões, nas ruas, homossexuais eram perseguidos, hostilizados e odiados. Os únicos lugares “seguros” para essas pessoas eram bares gays que recebiam essas pessoas longe dos olhos da sociedade americana, uma vez que também eram alvo de rejeição. Um desses bares, que posteriormente ficou conhecido como sendo o local mais importante do início da luta por direitos igualitários pela população LGBTI+, era o Stonewall Inn, localizado em Greenwich Village, em Nova Iorque.

Na noite de 28 de junho de 1969, meses antes das eleições municipais americanas, as coisas começariam a mudar com o surgimento das primeiras manifestações para pressionar a opinião pública, organizadas por ONGs como a Mattachine Society, que fez um pedido dirigido ao Prefeito e para a polícia local que deixassem de realizar as rotineiras batidas policiais nos bares frequentados por homossexuais. A resposta veio com o fechamento do bar Stonewall, no qual policiais invadiram o local, dando voz de prisão a todos.

Diante das frequentes agressões e violações sofridas, houve confronto direto entre as pessoas que lá estavam e a polícia, deixando muitas pessoas feridas, o que gerou ainda mais revolta por parte de frequentadores do bar e da vizinhança do bairro, que se juntaram ao movimento, levantando barricadas contra os policiais dentro e fora do bar (GORISCH, 2014). À frente desse movimento estava a travesti Marsha P. Johnson que, logo depois, fundou um dos grupos pioneiros na luta contra a perseguição aos integrantes da comunidade, a Gay Liberation Front (Frente de Libertação Gay).

No ano seguinte, foi organizada a primeira passeata de visibilidade LGBTI+, conhecida anos mais tarde como a primeira Parada Gay, reunindo pouco mais de duas mil pessoas. Depois de Stonewall, pela primeira vez, pessoas LGBTI+ sentiram-se parte da sociedade, pertencentes a um grupo que adquiriu uma visibilidade maior e contava com apoiadores de diversos núcleos sociais. Atualmente, tendo sua primeira edição em 1997, a Parada do Orgulho LGBTI+ em São Paulo é a maior do mundo. Nos anos 2000, a parada de São Paulo inspirou o início do movimento em outras cidades pelo país e, até 2010, todas as capitais já tinham organizado paradas de orgulho (TRINDADE, 2011).

Cabe, neste ponto, esclarecer o conceito de direitos humanos, tão almejados por essa parcela da população há tanto tempo. Para Flores (2002), os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Assim, entende que os direitos humanos podem ser definidos como sendo “os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, permitindo-lhes abrir espaços de luta e de reivindicação” (FLORES, 2002, p. 26-27).

Fundados especialmente na dignidade humana, os direitos humanos são entendidos como inalienáveis, isto é, não podem ser restringidos ou retirados de forma arbitrária, com exceção de situações específicas, e indivisíveis, considerando que coexistem dentro de um sistema que visa garantir a observação de todos os direitos com base na ideia de que não basta observar a garantia apenas a um direito, na falta ou em detrimento de outro, uma vez que poderá impactar os demais direitos, considerando sua relação de interdependência (PIOVESAN, 2019). Os direitos humanos estão expressados e dispostos formalmente nos documentos internacionais que versam sobre eles, conferindo-lhes um arcabouço legal que engloba direitos civis,

políticos, sociais, econômicos e culturais, que surgiram a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948). Esses documentos relembram a importância de promover e proteger esses direitos, de modo a servir como parâmetro e guia para a saúde e o bem-estar dos indivíduos de cada país.

Cabe mencionar, ainda, os esclarecimentos trazidos pela Declaração de Viena sobre os Direitos Humanos (1993), produzida na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos presidida pelo Brasil, que estabeleceu, em seu artigo 5º, que:

> Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e eqüitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais (ONU, 1993).

Dessa forma, contemplada dentro desse contexto estão a expressão da sexualidade e da identidade de gênero, uma vez que estão intrinsecamente ligadas ao direito à liberdade, ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, podendo serem reclamados a qualquer tempo perante os organismos internacionais, nos termos mencionados nos artigos 2º e 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Percebe-se, desse modo, que o dever de não discriminação, bem como o rol de direitos abarcados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos vai de encontro ao cenário atualmente vivenciado pela população LGBTI+ em diversos países diante das violações sofridas diária e cotidianamente por essa parcela da população.

Começando em casa, pessoas LGBTI+ são rejeitadas por suas famílias, sofrem bullying nas escolas, enfrentam o preconceito no ambiente de trabalho, são desrespeitadas nos sistemas de saúde e, por conta disso, muitas vezes são marginalizadas na sociedade, fazendo com que busquem o seu sustento na prostituição e/ou nas drogas. Ainda, cabe ressaltar que, até 2019, estima-se que 68 países ainda criminalizavam relacionamentos homoafetivos, sendo a maioria deles localizados no continente africano (31 países) e na Ásia (21 países), conforme recente relatório da ILGA (Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais).

Dentre esses países, seis ainda preveem a pena de morte, sendo eles o Irã, Arábia Saudita, Iêmen, Nigéria, Sudão e Somália, o que demonstra que o disposto no caput do primeiro artigo do documento mais importante no que se refere aos direitos humanos ainda não se mostra suficientemente capaz de, por si só, garantir que esses direitos abranjam de forma plena todos os seus titulares. Em contrapartida, é possível identificar que, ainda que alguns países criminalizem completamente relacionamentos homoafetivos, existem países no caminho oposto a esse, nos quais são garantidos plenos direitos humanos à comunidade LGBTI+, como é o caso do Canadá, Suécia e Noruega (ILGA, 2020).

Entre os anos 1990 e ao longo dos anos 2000, pode-se destacar a crescente atuação em prol da efetivação de direitos humanos à população LGBTI+ das Nações Unidas, em nível global, e da Organização dos Estados Americanos (OEA), em nível regional, em alguns casos emblemáticos, como nas campanhas e programas para o combate ao HIV-AIDS, como o Unaids, iniciado em 1994, e os debates levados à ONU e à OEA em relação a direitos humanos ligados à orientação sexual.

Decisões judiciais que reconheçam direitos LGBTI+ criam precedentes históricos na luta pela efetivação de direitos humanos à população LGBTI+ mundial. Assim, destaca-se a obrigação do Estado de proteger suas minorias sexuais, compreendida como sendo a sua população LGBTI+, devendo ser reforçada sobretudo naqueles países em que os índices de violência e discriminação impedem que se viva com dignidade e respeito, fornecendo a proteção necessária, sob pena de o Estado ser mais um agressor quando deveria ser garantidor de proteção.

3 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL E OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

Considerando a urgência em proteger as minorias sexuais, especialmente em um cenário em que a legislação local e internacional não se mostra suficiente para alcançar e garantir a não violação de direitos humanos à população LGBTI+, bem como diante das constantes violações sofridas, faz-se necessário o debate desses direitos de modo a enfrentar as divergências, erradicar a LGBTfobia e promover direitos humanos.

Segundo recente relatório elaborado pela Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais (ILGA), a população LGBTI+ tem proteção constitucional em apenas 3 países das Américas (Bolívia, Equador e México)

e em 3 na Europa (Malta, Portugal e Suécia) que, somados ao restante dos Estados onde a mesma proteção é garantida, completam 9 países (ILGA, 2020). No caso do México, onde o casamento igualitário é protegido pela constituição local, a adoção por casais homoafetivos ainda é proibida. Isso demonstra que, por mais que se avance no debate de direitos humanos para todas as pessoas, sem distinção de qualquer natureza, a conquista é ainda mais difícil para pessoas com características sexuais e de gênero diferentes do padrão heterocisnormativo.

Com o avanço das lutas em prol dos direitos humanos a ensejar sua extensão às minorias sexuais, percebe-se que países como Holanda, Bélgica, Canadá, Espanha e Noruega demonstram, de forma ampla, sua preocupação com a população LGBTI+. Alguns desses países, ainda, além da união civil e do casamento igualitário, também regulamentam a adoção de crianças por casais homoafetivos de forma definitiva, como é o caso da África do Sul e Uruguai (ILGA, 2020), mas esse ainda é um desafio mesmo onde o casamento é permitido, como no caso do Equador e da Suíça. Desse modo, é possível identificar avanços significativos nesse âmbito em países que alcançaram um nível de desenvolvimento socioeconômico e cultural mais elevado se comparado aos países que adotam posturas mais rígidas em relação ao tema (DIAS, 2016).

Cabe ressaltar, ainda, que atos sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo entre adultos são ilegais em 67 países (ILGA, 2020), com sua maioria localizada no continente africano. No entanto, ainda em países em que a homossexualidade não é proibida, a falta de amparo legal torna a garantia de direitos fundamentais, como o casamento civil, o reconhecimento da união estável, a adoção e a alteração registral de nascimento de pessoas trans, cada vez mais distante.

Na Áustria, onde as uniões homoafetivas são legais e direitos como seguridade social e herança são garantidos a todos, a adoção e a inseminação artificial permanecem proibidas entre parceiros homoafetivos. Em países como Quênia, Zâmbia e Zimbábue, atos homossexuais são proibidos entre homens, mas permitidos entre mulheres. No Marrocos, Senegal e Serra Leoa, os mesmos atos são considerados crimes com penas que variam desde multas à prisão por períodos que variam de um país para outro. Na Guiana, a pena prevista para homens é de prisão perpétua, enquanto, para mulheres, os atos homossexuais são consentidos. Cabe destacar, ainda, que homossexuais são punidos com a pena de morte em países como Mauritânia, Somália e Arábia Saudita e região norte da Nigéria (ILGA, 2020).

Para além das punições estatais, a violência urbana é uma das maiores causas de morte de pessoas LGBTI+ no mundo. De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2015, p. 94), "[...] pelo menos 594 pessoas LGBT ou percebidas como tal foram assassinadas em ataques aparentemente relacionados com a percepção sobre sua orientação sexual ou sua identidade e expressão de gênero" somente nos países das américas entre janeiro de 2013 e março de 2014, ou seja, em um intervalo de 14 meses.

O número de homicídios identificado pela CIDH compreende, ainda, conforme relatório, 283 homicídios de homens gays ou percebidos como tal e 282 assassinatos de mulheres trans ou pessoas trans com expressão de gênero feminina. Além dos números, a Comissão também identificou em suas estatísticas a arma utilizada e o local onde ocorreu a violência. Assim, concluiu que "[...] homens gays, ou aqueles percebidos como tal, tendem a ser assassinados com armas brancas e em espaços privados", ocorrendo, muitas vezes, em suas próprias residências. No caso das mulheres trans e pessoas trans com expressão de gênero feminina, essas "[...] tendem a ser assassinadas com armas de fogo, e seus corpos geralmente são encontrados em vias públicas ou outros espaços públicos, e às vezes, em situações vinculadas com o trabalho sexual" (CIDH, 2015, p. 95).

Com base nesses dados, pode-se perceber que os algozes, ao menos em sua maioria, quando não são pessoas próximas, no caso de homens gays, são pessoas desconhecidas que, por pura e simples LGBTfobia, acabam tirando a vida de muitas pessoas trans que vivem em condições de prostituição e/ou nas drogas, por exemplo. Cabe aqui trazer à discussão o caso da travesti brasileira Dandara do Santos, de 42 anos, que foi espancada e executada a tiros no Bom Jardim, bairro de Fortaleza, no Ceará, em 2017. Dandara teve sua vida retirada enquanto os agressores filmavam as agressões e lhe proferiam diversas ofensas. O caso repercutiu na cidade e conquistou os noticiários do país por conta do nível de crueldade proferido (MELO, 2018).

Há de se destacar, ainda, os casos de violações que não são notificados ou apurados pelas autoridades internas de cada país, ou internacionalmente, o que dificulta a própria tomada de providências de modo a combatê-los. Isso ocorre, conforme a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2015), principalmente, devido a duas razões. A primeira delas refere-se à ausência de denúncias pelas próprias vítimas, uma vez que, por não ter o amparo estatal necessário, o ato de denunciar a violência LGBTfóbica pode trazer ainda mais riscos à essa parcela da

população. A segunda está ligada à falta de estatísticas oficiais, tendo em vista que, além do descaso governamental nesses países em relação à garantia de direitos básicos, há também o desinteresse por parte do poder público em mensurar seus índices de violência contra suas minorias sexuais (CIDH, 2015), em um processo que se retroalimenta, pois, à medida que não há interesse em apurar as violações sofridas, a população deixa de notificá-las às autoridades pela incerteza na tomada de providências.

Casos como esses demonstram que, apesar dos avanços sociais em termos de direitos humanos, esses ainda se mostram insuficientes para alcançar e proteger a população LGBTI+ em todos os países. Assim, cabe mencionar a crescente atuação da Organização das Nações Unidas em prol da proteção dessas pessoas, em nível global, e da Organização dos Estados Americanos, em nível regional, com destaque para o empenho nas campanhas de prevenção do HIV-AIDS, como o Unaids, desde 1994, bem como os demais debates levados às cortes de direito desses órgãos relativos a questões de direitos humanos ligados à orientação sexual (GORISCH, 2014).

Considerando a necessidade de mapear as violações de direitos humanos sofridas especialmente por pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diferentes do padrão heteronormativo, bem como de averiguar acerca da aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos em casos específicos e a obrigatoriedade de sua implementação dentro do ordenamento jurídico interno de cada país, surgiu a necessidade de reunir esses países em uma conferência realizada na Universidade de Gadjah Mada, na cidade de Yogyakarta, na Indonésia, entre os dias 6 e 9 de novembro de 2006 (ALAMINO; DEL VECCHIO, 2018).

Dessa forma, 29 especialistas de diversas áreas e de 25 nacionalidades diferentes advindos de todos os continentes do mundo receberam o convite para a elaboração de uma minuta que, mais tarde, após ter sido firmada pelos presentes durante a conferência, recebera o nome de “Princípios de Yogyakarta”. No evento, representando o Brasil, estava Sonia Onufer Corrêa, pesquisadora associada da Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS (ABIA) e coordenadora do Observatório de Sexualidade e Política à época da conferência.

O documento foi apresentado ao Conselho de Direitos do Homem da Organização Internacional das Nações Unidas, em março de 2007, ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em Genebra, logo após a firmatura pelos

representantes dos Estados, que firmaram o objetivo comum de repensar sua legislação interna, bem como reiterar os mandamentos existentes nos instrumentos internacionais de direitos humanos e seus reflexos sobre a comunidade LGBTI+, explicitando que tais direitos devem também ser estendidos a essa parcela da população, reforçando aos Estados suas obrigações com a aplicação, garantia e proteção desses direitos (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2017).

No Brasil, desde a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, os tratados aprovados pelo Congresso Nacional, em dois turnos, têm força constitucional. No entanto, no que se refere aos Princípios de Yogyakarta, esses não podem ser considerados como tratado, tampouco exercerem força vinculativa, uma vez que sequer passaram pelo crivo do Poder Legislativo. Apesar disso, cabe destacar que, a partir do ingresso do Brasil aos sistemas de proteção da ONU, mostrando-se favorável à criação da Comissão de Direitos Humanos e, posteriormente, do Conselho de Direitos Humanos, deve também se adequar às orientações destinadas à proteção das minorias sexuais regulamentadas pela Organização (OLIVA; KÜNZLI, 2018).

Dessa forma, entende-se que os Princípios de Yogyakarta são formados de normas jurídicas internacionais que, apesar de não possuírem efeito vinculante, devem ser cumpridas por todos os Estados signatários, possibilitando que todas as pessoas, desde o nascimento livres e iguais em dignidade e direitos, possam alcançar o status de cidadão titular de direitos humanos e usufruir de seus direitos, que lhe são natos e preciosos (ICJ, 2007). Nesse sentido, ensina André de Carvalho Ramos que:

> A natureza jurídica dos "Princípios de Yogyakarta" é não vinculante, não pertencendo ao conjunto de normas de soft law (direito em formação) primária produzido pelos Estados ou por organizações internacionais. Sua origem privada os insere na soft law derivada, produzida por associações ou por indivíduos (como é o caso dos mencionados especialistas). Contudo, os "Princípios" representam importante vetor de interpretação do direito à igualdade e combate à discriminação por orientação sexual, que pode ser extraído pela via interpretativa dos tratados já existentes (RAMOS, 2020, p. 299).

Nesse ponto, cabe demonstrar que, apesar de os Princípios de Yogyakarta serem classificados como *soft law*[4], seu objeto destina-se a proteger direitos já

[4] *Soft law* é um termo utilizado para designar as normas que, ao contrário daquelas classificadas como hard law, não possuem caráter vinculante e/ou rígido em sua aplicação, uma vez que são dotadas de

consolidados internacionalmente, como o dever de não discriminação, esse reconhecido pela comunidade internacional como norma *jus cogens*[5], daí o caráter mais importante desses Princípios, qual seja: garantir que nenhum direito humano seja retirado da comunidade LGBTI+.

Cabe destacar que o objetivo principal da conferência de Yogyakarta não era a busca por novos direitos, mas sim que direitos humanos já consolidados em documentos internacionais (tratados ou não) sobre a matéria fossem estendidos também à população LGBTI+, dando nova interpretação e ampliação da esfera jurídica desses direitos, considerando que há grande resistência de vários Estados em elaborar leis específicas sobre orientação sexual e identidade de gênero em âmbito interno. Ainda, de acordo com Ramos, esses princípios "concretizam a proteção indireta de vulneráveis, que é aquela realizada pela interpretação ampliativa dos direitos já existentes" (2020, p. 299).

O documento elaborado em Yogyakarta, portanto, apesar de não possuir um caráter vinculante para o Direito Internacional, considerando que não foi recebido pelo Congresso Nacional como um tratado internacional de direitos, integralizando-se ao ordenamento jurídico inteiro, tem seus efeitos facilmente identificados na jurisprudência interna dos países signatários, como se verá a seguir quando se investigará a presença desses princípios na efetivação de direitos humanos, como o casamento civil e o combate à discriminação, no Brasil, por meio de decisões do Supremo Tribunal Federal.

Os especialistas presentes no evento esclarecem que tais mandamentos refletem o estado atual do entendimento jurídico internacional relativo às questões que se pretende proteger, porém, não pretendendo compor um rol taxativo, possibilitando o estabelecimento de obrigações adicionais à medida que a legislação de direitos humanos desenvolve-se. Nos termos do próprio documento, "[...] toda pessoa vítima de uma violação de direitos humanos, inclusive violação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, tem direito a recursos jurídicos eficazes, adequados e apropriados" (ICJ, 2007, p. 32).

---

flexibilidade, cuja discussão acerca de sua aplicabilidade ainda não foi sanada no direito internacional (MAZUOLLI, 2021).

[5] Nas palavras de Mazzuoli, as normas *jus cogens* podem ser entendidas como sendo aquelas "que se sobrepõem à autonomia da vontade dos Estados e não podem ser derrogadas quer por tratados, quer por costumes ou princípios gerais de Direito Internacional" (2021, p. 111), como por exemplo o princípio da *pacta sunt servanda* e o da boa-fé.

Essas medidas têm como objetivo fornecer reparação à população LGBTI+ e garantir o desenvolvimento pessoal adequado, punindo os agressores com as medidas corretivas eficazes e erradicando a discriminação e o discurso de ódio. Além disso, os Princípios de Yogyakarta também preveem a responsabilização ("accountability"), visando assegurar que toda pessoa cujos direitos humanos foram violados possa ter o direito de responsabilizar as pessoas que, direta ou indiretamente, praticaram aquela violação, de modo que não haja punição às vítimas, bem como que as violações não permaneçam apenas no campo da impunidade.

Em setembro de 2017, dez anos após a firmatura do compromisso, novos especialistas, advindos de todos os continentes, reuniram-se, mais uma vez, em Genebra, na Suíça, para debater e atualizar as diretrizes acerca da temática. No evento, restou estabelecido a integralização de outros 9 Princípios aos já contidos no relatório, totalizando 38 princípios norteadores de direitos humanos para a população LGBTI+ mundial. Assim, o novo documento, após as novas recomendações, passou a ser adotado em novembro daquele ano.

Assim sendo, o documento produzido em Yogyakarta é o principal acordo pela promoção de direitos humanos às minorias LGBTI+ existentes atualmente. Apesar de não ter força vinculativa como um tratado, serve como guia na aplicação de diversos direitos no Brasil e no mundo.

4 A TEORIA DO RECONHECIMENTO

Inicialmente, cabe apresentar que reconhecimento é definido como um fenômeno cujo paradigma maior é o conflito social que parte da percepção de um sujeito sobre o outro no contexto das interações sociais. Dessa forma, trata-se de um processo mútuo de reconhecimento, no qual, ao reconhecer e ser reconhecido, nasce o processo de identificação (HONNETH, 2009). Assim, o processo de reconhecimento está intrinsecamente ligado às relações interpessoais, tornando-se essencial no processo da construção do ser humano (MATTOS, 2006).

Nos termos trazidos por Hegel, os conflitos sociais são decorrentes da movimentação dos indivíduos em busca do reconhecimento de suas identidades perante determinada sociedade. Assim, pode-se compreender que essas movimentações e lutas sociais promovem uma reivindicação coletiva em prol de seus próprios direitos, de modo a permitir que se alcance um patamar onde sua

subjetividade seja valorizada e reconhecida. Dessa forma, Hegel preocupou-se em "[...] discutir como se pode explicar que as lutas por reconhecimento estão na base de todo conflito social, por meio de uma releitura do contrato social" (MATTOS, 2006, p. 19).

O contrato social a que Hegel refere-se diz respeito à sua busca em Maquiavel e em seus estudos sobre a teoria de Hobbes. Para o primeiro, especialmente em sua obra O Príncipe (escrita em 1513), os indivíduos estão em constante conflito, na busca por uma autopreservação, na qual cada um dos sujeitos pretende concretizar seus anseios (MATTOS, 2006). Hobbes, por outro lado, fazendo uma releitura da obra de Maquiavel, defende que o homem vive em constante conflito em um estado de natureza, no qual todos estão defendendo o próprio intuito de ver realizados os seus interesses pessoais (SOUZA, 2000). Assim, de acordo com o segundo teórico, a solução para esses conflitos seria um contrato social entre sociedade e Estado, no qual esse seria a instituição que, por meio da força e do poder, controlaria a vontade do ser humano na busca pela realização de seus anseios, substituindo, portanto, a liberdade irrestrita pela segurança no convívio social.

Hegel, no entanto, considera que o contrato social pensado por Hobbes não teria o condão necessário para impedir e erradicar os conflitos sociais, pois esses conflitos ainda aconteceriam, porém agora estariam protegidos por normas jurídicas e/ou morais que não seriam capazes, por si só, de sanar esses conflitos. Diante disso, para Hegel, "[...] o ponto central é de que só é possível a autonomia individual pelo reconhecimento mútuo, intersubjetivo" (MATTOS, 2006, p. 21). Assim, pode-se compreender que, na perspectiva do filósofo alemão, o sujeito somente será livre novamente quando estiver não apenas inserido na sociedade, mas também reconhecido na totalidade de sua identidade, considerando que não há autonomia sem reconhecimento e é na busca pela concretização desse ideal que estão presentes os conflitos. Assim, Hegel estabelece em sua teoria três formas de reconhecimento, sendo o amor, o direito e a eticidade que, quando alcançadas, fornecem ao indivíduo a conclusão de uma etapa para a concretização de sua autorrealização (HONNETH, 2009).

Assim, a partir da ideia trazida por Honneth, é possível identificar que os indivíduos devem ser reconhecidos em suas particularidades e subjetividades para que possa relacionar-se consigo mesmo e com a sociedade em que está inserido, de modo que o desrespeito a qualquer uma das formas seria a força causadora de

diversos conflitos sociais. Entende o autor que, para cada uma das formas de reconhecimento, haverá também, de forma correspondente, uma forma de desrespeito, que explica como sendo: ameaças à integridade física e psíquica do indivíduo, relacionadas com a primeira forma (amor); a privação de direitos e/ou a exclusão, atingindo a integridade social do sujeito, violando a segunda forma (direito); e as violações que afetam os sentimentos de dignidade do indivíduo como membro de uma comunidade, ligado à terceira forma de reconhecimento (solidariedade) (MELO, 2014).

Ainda, de acordo com a teoria, na falta de qualquer uma das formas de reconhecimento trazidas por Honneth, haverá campo para a luta pelo reconhecimento. Nesse ponto, cabe apresentar o que se entende por cada uma das formas de reconhecimento abarcadas pela teoria do autor, ressaltando a importância de cada uma delas, bem como seu papel no contexto social. Honneth, seguindo a linha teórica de Mead e em consonância com a abordagem de Hegel, apresenta que o amor constitui a primeira dimensão de reconhecimento, na qual figura como principal ator o próprio indivíduo, sendo o responsável por buscá-la. Nessa senda, para explicar o reconhecimento por meio do amor, o filósofo recorre ao psicanalista inglês Donald Woods Winnicott que estudou a relação entre mãe e filho, apresentando sua proposta dentro da área da Psicanálise, de modo a demonstrar o afeto existente na relação como o elo de ligação entre ambos, rechaçando a ideia de desejo libidinoso trazida por Freud (SOUZA, 2000). Assim, pode-se dizer que a primeira forma de reconhecimento trazida antes por Hegel, e repensada por Honneth, apresenta a noção de que é necessário ser reconhecido nas relações amorosas para que haja autoconfiança, permitindo ao indivíduo o exercício da vida pública e a compreensão do seu papel na sociedade.

Para além dos limites das relações interpessoais amorosas, a segunda forma de reconhecimento trazida por Hegel e Honneth alcança a dimensão do Direito, aqui entendido como o rol de normas jurídicas que formam o espaço necessário às lutas sociais pelo reconhecimento. Na concepção de Honneth, ao estarem regidos pela mesma lei, os indivíduos reconhecem-se de forma recíproca como sujeitos capazes de decidir acerca das normas de forma autônoma. Assim, o autor busca em Ihering uma interpretação das normas jurídicas a esse respeito, diferenciando reconhecimento jurídico de estima social, concluindo que,

> [...] da comparação entre o reconhecimento jurídico e a estima social: em ambos os casos, como já sabemos, um homem é respeitado em virtude de determinadas propriedades, mas no primeiro caso se trata daquela propriedade universal que faz dele uma pessoa; no segundo caso, pelo contrário, trata-se das propriedades particulares que o caracterizam, diferentemente de outras pessoas. Daí ser central para o reconhecimento jurídico a questão de como se determina aquela propriedade constitutiva das pessoas como tais, enquanto para a estima social se coloca a questão de como se constitui o sistema referencial valorativo no interior do qual se pode medir o 'valor' das propriedades características (HONNETH, 2009, p. 187).

Na mesma temática, Honneth buscou auxílio em Marshall para desenvolver a segunda dimensão de reconhecimento, considerando que o sociólogo, em sua teoria, observa que o princípio da igualdade origina-se somente quando pretensões jurídicas individuais e atribuições sociais ligadas ao status estão separadas, de modo que, dessa forma, a ordem jurídica não possa mais admitir exceções e/ou privilégios (HONNETH, 2009).

Assim, Honneth esclarece que, seguindo a linha de Marshall, os direitos civis, políticos e sociais foram concebidos, ao longo da história, com base no valor igual de cada indivíduo, seguindo o que chama de respeito jurídico. Dessa forma, estará violada essa forma de reconhecimento quando não for reconhecido o valor igual de todo cidadão perante as normas jurídicas que regem determinada sociedade, dando espaço para a subordinação social. Nesse ponto, de modo a exemplificar, cabe trazer que, no Brasil, até a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.277-DF, embora previsto desde a promulgação da Constituição Federal, o casamento era um direito alcançado somente às pessoas heterossexuais. Ainda nessa linha, Honneth apresenta que o autorrespeito está para a relação jurídica como a autonomia está para a relação amorosa.

Nesse sentido, segundo o autor, dadas as circunstâncias de uma relação jurídica, o reconhecimento nesse âmbito dar-se-á com a conquista do autorrespeito. Cabe, portanto, apresentar que o autorrespeito pode ser entendido, na esfera do direito, como a possibilidade de o sujeito respeitar a si próprio, considerando que os demais sujeitos com quem se relaciona também deverão respeitá-lo (HONNETH, 2009). Dessa forma, pode-se concluir que, uma vez possuindo a ideia de que todos devem respeitar as normas jurídicas em razão de seu caráter difuso, pode-se identificar que há espaço para a reivindicação quando algum direito for desrespeitado.

Além das duas primeiras dimensões de reconhecimento trazidas tanto Hegel como por Mead, a relação amorosa que advém da autoconfiança e a relação de direito que resulta no autorrespeito, Honneth (2009) inaugura uma terceira dimensão, que chega à esfera da solidariedade com reflexos na autoestima. Nesse ponto, o autor discorda dos dois primeiros teóricos, fazendo uma abordagem diversa no que se refere à solidariedade.

Para Honneth, ambos os autores estão convencidos de que existe uma noção de valor e intersubjetividade compartilhada por todos os sujeitos de uma sociedade como condição de existência e forma de relacionamento. Assim, pretende mostrar que, com a sociedade moderna, surgiu também a necessidade de individualização, que não pode ser ignorada. Com isso, defende que "[...] a terceira esfera do reconhecimento deveria ser vista, então, como um meio social a partir do qual as propriedades diferenciais dos seres humanos venham à tona de forma genérica, vinculativa e intersubjetiva" (SAAVEDRA, 2007, p. 106). Assim, o autor ressalta, nesse ponto, a valorização da individualidade, ocupando o lugar das posições de status anteriormente visadas.

Nessa forma de reconhecimento, prioriza-se a identificação das individualidades de modo a possibilitar a formação da autoestima, repensando a universalidade de forma inversa, de modo que as peculiaridades de cada indivíduo são relevantes para o caso em análise. Diante disso, esclarece Honneth (2009, p. 208) que

> [...] a proposta que Hegel, com seu conceito de 'eticidade', e Mead, com sua ideia de uma divisão democrática do trabalho, expuseram independentemente um do outro referem-se normativamente a esse padrão organizacional da estima social; pois os modelos de ambos visaram a uma ordem social de valores na qual as finalidades sociais passam por uma interpretação tão complexa e rica que, no fundo, todo indivíduo acaba recebendo a chance de obter reputação social.

É preciso destacar a mudança ocorrida na busca pela terceira forma de reconhecimento, antes ligada à honra, possibilitando que fosse buscada apenas pelo indivíduo que seguisse certos padrões instituídos pela sociedade. A partir disso, conforme Honneth, não é possível falar em terceira forma de reconhecimento quando a honra estiver ligada às condições de "reputação" e "prestígio", como visada anteriormente. Então, como consequência da mudança na percepção social, é

possível vislumbrar um permanente processo de luta, uma vez que, de um lado, haverá a busca individual por diferentes formas de autorrealização e, do outro, a busca por um sistema de avaliação social.

Portanto, de acordo com o filósofo, a terceira dimensão da teoria do reconhecimento busca reconhecer as particularidades não por meio de uma universalização dos direitos, mas por meio da possibilidade dada ao indivíduo para que ele se reconheça a partir de suas particularidades, quando inserido em determinada sociedade, formando, assim, a autoestima. Cabe destacar que essa subjetividade dos indivíduos será reconhecida também pelos demais sujeitos no meio social quando as características individuais mostrarem-se significantes para efetivar direitos e garantias a determinados grupos vulnerabilizados. Assim, de acordo com o autor, é nesse ponto que o sujeito adquire autoestima, em que o valor principal é a diferença, de modo que "[...] produza no indivíduo diferenciado a sensação legítima de autovalorização e um sentimento ativo e positivo de admiração e reconhecimento por parte dos outros. É este último componente o responsável pela construção de solidariedade" (SOUZA, 2000, p. 155).

As esferas de reconhecimento trazidas por Honneth a fim de possibilitar o desenvolvimento do indivíduo e a efetivação do que se tem como boa vida baseiam-se no respeito que, uma vez violado, abala a própria subjetividade do indivíduo. Assim, o descumprimento das formas de reconhecimento está fundado no desrespeito, fazendo surgir o que denomina como patologias sociais, abrindo espaço para o surgimento das lutas por reconhecimento.

Assim sendo, a primeira forma de reconhecimento, relacionada às relações amorosas, delas advindo a autoconfiança, quando sofrer violação, seja ela motivada por questões físicas ou psicológicas, trará sofrimento ao sujeito, ameaçando sua autoconfiança. A violação mais grave nessa fase acontece quando se retira do sujeito a possibilidade de decidir acerca do próprio corpo, podendo mencionar aqui, de modo a elucidar o caso, o estupro e a tortura, na qual a vítima perde o controle sobre o próprio corpo, ficando esse disposto à vontade de um terceiro (SAAVEDRA, 2007).

No tocante ao autorrespeito, ressalta-se que, sendo objetivo final procurado pela segunda esfera de reconhecimento, uma vez que a norma jurídica será aplicada a todos, sem exceção ou restrição, estará desrespeitada quando o sujeito de direitos, por assim ser, for privado desses direitos, considerando seu caráter universal. Assim, a violação concretizar-se-á quando houver tratamento divergente entre grupos sociais,

de modo que não seja possível identificar a necessária harmonia e uniformização na ordem normativa, produzindo nos indivíduos um sentimento de injustiça social e jurídica.

Chegando à terceira esfera de reconhecimento, na solidariedade busca-se na promoção da autoestima dos sujeitos possibilitar sua autorrealização, concebendo-se como fundamental no processo de desenvolvimento social, tendo em vista que é nesse momento que o sujeito possui suas características e peculiaridades reconhecidas, não de forma universal, mas sim de forma individualizada. Desse modo, o desrespeito será verificado quando houver tratamento desrespeitoso em face às particularidades de cada um (HONNETH, 2009).

Para Honneth, o sentimento de ter seu reconhecimento violado é o que motivará a promoção de modificações no campo social quando a motivação e o descontentamento dos indivíduos, então unidos pelo prejuízo às suas identidades, proporcionarão o impulso motivacional por uma luta por reconhecimento (HONNETH. 2009). Com isso, a gramática dos conflitos sociais abordada pelo filósofo traduz "[...] uma semântica subcultural, na qual as experiências de injustiças encontram uma linguagem comum que indiretamente oferece a possibilidade de uma ampliação das formas de reconhecimento [...]", permitindo, assim, "[...] explicar esses acontecimentos como estágios de um processo de formação moral que se dá por meio do conflito e cuja direção é dada pela ideia-guia da ampliação das relações de reconhecimento" (SAAVEDRA, 2007, p. 111).

5 O RECONHECIMENTO PELO JUDICIÁRIO

5.1 ADI N. 4.277/DF: O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

A decisão que estendeu os efeitos da união estável e, consequentemente, do casamento às uniões homoafetivas levou à discussão o conceito de família, sobre o qual debateram os Ministros Ayres Brito (Ministro-Relator), Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, fazendo referência em seus votos às novas concepções de família na sociedade contemporânea e, a partir disso, consideraram a união homoafetiva como entidade familiar. Em que pese o objetivo da ação não ser a mutação constitucional, o voto do Ministro Ayres Britto ressalta o argumento de que o ordenamento jurídico deve acompanhar a realidade fática, adaptando-se à medida que a sociedade evolui,

sob pena de se tornar estático, engessado e juridicamente insensível no tocante às necessidades sociais de uma sociedade plural (CRISTIANETTI, 2016).

Assim, nos ensinamentos de Mendes (2009), a mutação constitucional acontece não apenas quando o texto da lei sofre alteração, mas também quando a sua interpretação é modificada ou quando lhe é atribuído novo sentido. Nesse sentido, destaca-se que, apesar do artigo 226 continuar permitindo o casamento entre homem e mulher, a realidade fática é diversa, considerando que, ao longo da história, do que se tem registro, houve diversas uniões homoafetivas. Com isso, a partir da publicação da Resolução 175 do CNJ, passou-se a permitir, então, a conversão da união estável homoafetiva em casamento civil sem qualquer ressalva ou distinção, tal qual como trazida no sentido do texto constitucional.

Embora insuficientes para acolher todas as novas demandas que surgirem, as normas jurídicas estruturadas na Constituição Federal e no Código Civil acerca do Direito de Família demonstram que, apesar das tentativas, sempre surgirão novos temas a serem enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelos Tribunais, considerando que compõe um dos ramos mais dinâmicos do Direito, devendo sempre acompanhar o desenvolvimento da sociedade, abrangendo e acolhendo as novas concepções que surgirem ao longo do tempo. Por esse motivo, não se pode tolerar que a discriminação seja perpetuada dentro do ordenamento jurídico (DIAS, 2016).

Considerando que, como visto, o direito ao reconhecimento visa a abolir as formas institucionalizadas de discriminação, impedindo que se perpetuem as patologias sociais causadas pela falta de reconhecimento, Cristianetti sustenta que o papel do Judiciário é “[...] funcionar como instância de reflexão crítica, não para manter o *ethos* social ou a moralidade majoritária, mas para reconstruir práticas sociais vigentes” (2016, p. 127). Nesse sentido é que os Ministros fundamentam a decisão proferida na ADI n.º 4.277/DF, como se verá a seguir.

Ao exarar seu voto, o Ministro Gilmar Mendes defendeu que não era devida a aplicação de analogia que decorresse da união estável heteroafetiva, uma vez que a união homoafetiva constituía instituto próprio, não devendo ser aplicado entendimento relacionado às uniões estáveis regulamentadas entre homem e mulher, uma vez que não se tratava de comparação, mas sim de efetivação de direitos (BRASIL, 2011). Por sua vez, o Ministro Luiz Fux ponderou que as uniões homoafetivas em nada diferenciam-se das uniões estáveis heteroafetivas já regulamentadas, concedendo à união homoafetiva o status de entidade familiar por analogia àquelas já existentes.

Dessa forma, entende-se que, por estarem incluídas no conceito de família, qualquer distinção discriminatória pode ser entendida como violação da isonomia devido ao princípio constitucional da igualdade. Em seu voto, o Ministro também ressaltou a ideia de reconhecimento, sendo imperiosa por "admitir a diferença entre os indivíduos e trazer para a luz relações pessoais básicas de um segmento da sociedade que vive parte importantíssima de sua vida na sombra" (BRASIL, 2011, p. 67). Na interpretação do Ministro, não haveria impedimento à equiparação em razão do dispositivo literal homem e mulher, uma vez que esse teria sido inserido na Constituição Federal para garantir proteção às uniões estáveis e incluí-las no conceito de família, antes consideradas como tal apenas após o casamento civil. Contribuiu, ainda, para a caracterização de uma não subordinação das uniões homoafetivas às heteroafetivas, mas sim, equiparando-as.

O Ministro Ricardo Lewandowski proferiu um dos votos mais polêmicos em relação ao tema, considerando que, ao ressaltar a importância do Poder Judiciário em efetivar direitos, não apenas aplicá-los, à luz de seu entendimento e interpretação das normas, o Ministro considerou as uniões homoafetivas como uma outra forma de entidade familiar. No entanto, dada a lacuna existente na ordem jurídica pátria em relação a esse tipo de união, entendeu que as uniões estáveis homoafetivas deveriam ter uma integração analógica, de modo que as uniões estáveis tradicionais estariam lado a lado com as homoafetivas, não inseridas uma no contexto da outra. Assim, aduziu que não se trata de "[...] substituir a vontade do constituinte por outra arbitrariamente escolhida, mas apenas, tendo em conta a existência de um vácuo normativo, procurar reger uma realidade social superveniente a essa vontade" (BRASIL, 2011, p. 108).

O próximo Ministro a proferir seu voto foi Joaquim Barbosa que, por mais que tenha expressado seu voto favorável, divergiu da estratégia dos outros Ministros no ponto em que considera que o reconhecimento das uniões homoafetivas não se limita apenas ao disposto no artigo 226, §3º da Constituição, mas sim em todos os demais dispositivos que tratam de direitos fundamentais (BRASIL, 2011).

Os votos favoráveis dos Ministros Ellen Gracie, Celso de Mello e Marco Aurélio trouxeram em sua fundamentação a busca pela felicidade e o paradigma da autorrealização do indivíduo, temas destacados por Honneth em sua teoria do reconhecimento.

Assim, além de defender a relevância dos princípios da liberdade, da igualdade, da dignidade e do princípio implícito na Constituição Federal que concede o direito à busca da felicidade, o voto proferido pelo Ministro Celso de Mello trouxe ao julgamento os Princípios de Yogyakarta (2007). Utilizando o princípio XXIV (direito de constituir família), o Ministro apresenta a Carta de Princípios como legislação internacional, consignando em seu voto o dever de observância do que regulamenta o documento acerca da definição de família, bem como do direito de constituí-la, sem discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.

Assim, considerando a ideia da busca da felicidade, trazida ao julgamento pelos Ministros, tem-se que está intimamente ligada à autorrealização individual apresentada por Honneth, uma vez que, no caso em análise, conceder-se-á o reconhecimento no campo do amor, no campo do direito, buscado aqui, e no campo social na medida em que concede a essas relações o grau de paridade às relações heterossexuais existentes.

Ainda, nesse ponto, cabe trazer que, para além do princípio XXIV, que retrata o direito de constituir família abordado no julgamento, faz-se mister trazer que a Carta de Yogyakarta engloba outros princípios que podem servir de base na análise do reconhecimento em Honneth. Como visto, o documento produzido em Yogyakarta menciona diversos direitos básicos que devem ser observados pelos Estados, cabe mencionar que a família desempenha papel fundamental no desenvolvimento social do indivíduo e na busca pela autorrealização, amparados, dessa forma, pelo princípio da igualdade, da liberdade da expressão da sexualidade, da não discriminação e do reconhecimento perante a Lei, resgates dos tratados internacionais de direitos em prol da população LGBTI+ mundial.

5.2 ADI N. 4.275/DF: O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE TRANS

Assim como o reconhecimento à união estável, o direito à identidade é, desde muito tempo, fruto de debates, especialmente na comunidade trans. Como explicitado anteriormente neste capítulo, a luta pelo reconhecimento das identidades trans, consistente na possibilidade de alteração no assento de nascimento do prenome e sexo, foi galgada no Poder Judiciário diante das violações sofridas diuturnamente, mesmo após a adoção de um nome social, uma vez que esse não fora suficiente para

conter a discriminação e garantir o exercício de sua identidade, uma vez que o nome registral ainda permanecia inalterável no que se refere às pessoas trans até 2018.

Dessa forma, a disparidade entre a apresentação social das pessoas trans e o nome registral divergente era fruto de grande constrangimento, dificultando acesso a direitos básicos como educação, tratamento de saúde, direito ao voto e obtenção de emprego (MELLO, 2020). Com isso, reconhecer o direito à retificação do prenome e do gênero no Registro Civil conferiu às pessoas trans uma nova cidadania, de modo que viabilizou o exercício de diversos direitos.

A decisão que concedeu esses direitos, julgada em 2018, também proporcionou à comunidade maiores esclarecimentos acerca da homossexualidade e da transexualidade, tendo um caráter pedagógico em relação aos temas, explicitando conceitos e diferenciando características da identidade trans que não eram compreendidas pela sociedade em geral, como a diferença entre gênero e o sexo biológico (BRASIL, 2018).

Perante o julgamento da ADI n.º 4.275, destacam-se três posições entre os Ministros. A primeira pode ser percebida pelos votos exarados pelos Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que proferem seus votos a partir da classificação patológica da transexualidade, identificada como a divergência entre a autopercepção de gênero e as características físicas e morfológicas do sujeito. Assim, expressam em seus votos que, apesar de favoráveis aos pedidos, elaboram um rol de requisitos como idade mínima de 21 anos, diagnóstico médico de transexualismo (sic), pedido judicial formulado por meio de procedimento de jurisdição voluntária, com a efetiva participação do Ministério Público e necessidade de manutenção das informações registradas no registro original (BRASIL, 2018).

A segunda posição que merece destaque é sustentada pelos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Nesse ponto, a argumentação baseia-se na autodeterminação das pessoas trans e na proteção da higidez dos registros públicos. Assim, de um lado apresenta-se a defesa das pessoas trans quanto ao direito à autodeterminação, consistente na intenção de modificar o assento de nascimento, sem a necessidade de realização de qualquer procedimento cirúrgico; e de outro, defende-se que o registro civil somente poderia ser alterado mediante decisão judicial (art. 13 da Lei 6.015/1973). Dessa forma, os Ministros sustentam que a modificação seria possível por meio da averbação à margem do registro de nascimento, sendo incluída uma anotação de que se trata de ato público

autorizado por decisão judicial, preservando, assim, os registros originários. A partir dessa posição, as pessoas trans deveriam comprovar judicialmente sua condição como tal por meio das provas admitidas judicialmente, para somente após decisão proferida requerer a averbação.

Uma terceira posição, ainda, é identificada nos votos dos Ministros Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia, sendo este o posicionamento majoritário do julgamento. Com base nos votos desses Ministros, percebe-se que o direito à autodeterminação é expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, consistente na expressão da identidade de gênero dos indivíduos. Assim, pode-se dizer que essa expressão é parte fundamental da personalidade das pessoas trans, sendo um reflexo da dignidade humana. Dessa forma, diante de suas características intrínsecas de pessoa trans, o indivíduo terá prerrogativas em relação à proteção de sua dignidade, sendo inadmissível que se perpetue a exclusão, a discriminação e o desrespeito em razão da identidade de gênero (BRASIL, 2018).

Nesse ponto, cabe destacar a presença de dois institutos do Direito Internacional que foram trazidos ao julgamento da ADI n.º 4.275/DF. O primeiro deles foi o Pacto de São José da Costa Rica (1969), consistente no direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7.1) e o direito à honra e à dignidade (art. 11.2) e o direito ao nome (art. 18), aduzidos pelo Ministro Edson Fachin em seu voto. Quanto ao segundo, destaca-se a influência dos Princípios de Yogyakarta (2007) na decisão, sendo mencionados pelos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Os Ministros destacam a força vinculante dos Princípios de Yogyakarta em julgamentos desse tipo, uma vez que “[...] constituem postulados básicos, acolhidos pela comunidade internacional, referentes à aplicação da legislação sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero” (MELLO, 2018, p. 125). Ainda, a Ministra Rosa Weber destaca que “[...] Os Princípios de Yogyakarta afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados” (WEBER, 2018, p. 77).

Nesse sentido, também é possível encontrar nos votos dos Ministros a busca pela felicidade, como demonstrado pelo Ministro Ricardo Lewandowski que, fazendo um cotejo com a teoria do reconhecimento de Honneth, esclarece que “não há espaço para dúvida quanto à importância do reconhecimento para a autoestima, para a

autoconfiança, para a autorrealização e para a felicidade" (LEWANDOWSKI, 2018, p. 115). Ressaltou ainda que, com base em decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello em outro caso, "[...] o direito à busca da felicidade é 'verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana'" (LEWANDOWSKI, 2018, p. 115).

Desse modo, resta esclarecida a importância da decisão para promover o reconhecimento da comunidade trans no ordenamento jurídico brasileiro, na forma apresentada por Honneth, uma vez que faz um resgate de princípios que tratam de direitos humanos, como o Pacto de São José da Costa Rica, e introduz na decisão os Princípios de Yogyakarta e suas orientações quanto à identidade de gênero e à proteção de pessoas trans pelos Estados. Assim, de acordo com a teoria de Honneth, é possível identificar que a decisão reconheceu a população trans e travesti em duas esferas de reconhecimento: no direito, quando concede às pessoas trans o direito à alteração de seu registro de nascimento, possibilitando o livre exercício da cidadania e o autorrespeito; e na solidariedade, ao decidir com base nas características individuais de cada indivíduo, reconhecendo suas particularidades, especialmente no que se refere ao nome e gênero designados ao nascimento, promovendo a autoestima desses indivíduos.

Ainda, destaca-se que o terceiro posicionamento, maioria do STF, revela o papel contramajoritário do STF em uma sociedade democrática, uma vez que, à exemplo da inércia dos Poderes Executivo e Legislativo, as pessoas trans não tiveram escolha senão procurar no Judiciário a efetivação de seus direitos fundamentais como a preservação da dignidade e o exercício de sua liberdade (MORAIS; MEDEIROS; RIOS, 2020).

Em decorrência desse papel, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito personalíssimo das pessoas trans em relação à sua identidade e expressão de gênero, bem como a legitimidade para retificar os assentos registrais em relação ao prenome e gênero designados ao nascimento. Assim, restou acolhido o pedido central da ação de modo a conceder uma interpretação extensiva do artigo 58 da Lei de Registros Públicos para permitir a alteração do prenome e do sexo no registro de nascimento por meio de autodeclaração pela via administrativa, independendo de laudo médico, procedimento cirúrgico ou autorização judicial prévios.

Com isso, é possível afirmar que, nos termos da teoria do reconhecimento apresentada por Honneth, a decisão reconhece o indivíduo em, pelo menos, duas

esferas de reconhecimento. A primeira delas ligada ao direito, uma vez que passou a estar inserida no ordenamento jurídico, possibilitando o exercício de direitos como a alteração do registro, ligada à dimensão de autorrespeito, enquanto a segunda relaciona-se com a solidariedade de modo a promover a autoestima e, para tanto, funda-se na individualização do sujeito, de modo a permitir a valorização das suas características, o que é o cerne do movimento pela efetivação de direitos trans, considerando as violações sofridas à sua própria identidade.

6 CONCLUSÃO

Os direitos humanos destinam-se a proteger todas as pessoas sem qualquer distinção ou discriminação de qualquer gênero e/ou espécie. Esse mandamento, entendido hoje como norma *jus cogens* no direito internacional, visa a alcançar a todas as pessoas a preservação de seus direitos mais básicos, como o livre exercício de sua dignidade. Direitos LGBTI+, portanto, também são direitos humanos, ao passo que se destinam a proteger os indivíduos que, por conta de sua sexualidade e identidade de gênero, sofrem diversas violações que atingem, principalmente, a sua dignidade.

Na medida em que a conquista de direitos é alcançada, algumas violações permanecem na sociedade, como no caso dos países que ainda criminalizam uniões homoafetivas com a pena de prisão perpétua, como é o caso da Guiana, e, ainda, com a pena de morte, no caso da Mauritânia, Somália e Arábia Saudita. Diante desse cenário em que, mesmo depois do surgimento de tratados internacionais de direitos humanos, pessoas LGBTI+ continuam sofrendo as mais diversas violações de direitos humanos, surge a necessidade de dirigir a essas pessoas especial atenção, uma vez que os mecanismos internacionais não conseguem, por si só, alcançar a totalidade desses indivíduos em todos os países.

Pensando nisso, reuniram-se em Yogyakarta, no ano de 2006, diversos especialistas de 25 países de todos os continentes para discutir e alinhar as propostas trazidas pelos tratados de direitos humanos, voltados naquele momento a essa parcela da população de modo a interromper o avanço dessas violações. Na ocasião, firmou-se o documento que receberia o nome de Princípios de Yogyakarta no ano seguinte ao ser apresentado às Nações Unidas. O documento contava com 29 princípios que constituem recomendações detalhadas aos países participantes quanto

à promoção de direitos LGBTI+, bem como sua proteção. No Brasil, apesar de ser um dos países signatários do documento, a realidade é ainda muito diferente daquela almejada durante a elaboração dos Princípios. Segundo dados internacionais, o Brasil ainda permanece no mapa dos países mais violentos para pessoas LGBTI+, superando, inclusive, o índice de violência dos países em que a prática da homossexualidade é punível com a morte.

Assim, a teoria desenvolvida por Honneth parte da construção feita por Hegel acerca das três dimensões de reconhecimento, perante as quais o indivíduo alcançaria a autorrealização, a saber: o amor, que promove a autoconfiança, é alcançado quando os sujeitos reconhecem suas carências e vínculo de autonomia em si mesmo e no mundo; o direito, que promove o autorrespeito, quando o indivíduo está inserido em um grupo social que conjuga características semelhantes; e a solidariedade, que visa promover a autoestima quando reconhece as peculiaridades do indivíduo.

Com base em sua teoria, buscou-se, na jurisprudência brasileira, duas decisões de forma exemplificativa, a fim de possibilitar a análise do reconhecimento de Honneth sob a ótica dos Princípios de Yogyakarta, quais sejam: a decisão que reconheceu a união estável e, consequentemente, o casamento homoafetivo (ADI n.º 4.277/DF), proferida em 2011; e a decisão que concedeu às pessoas trans e travestis a retificação do prenome e gênero de seu registro de nascimento (ADI n.º 4.275/DF), de 2018. As decisões foram escolhidas considerando que ambas constituem importantes marcos históricos na jurisprudência brasileira no que se refere à promoção de direitos LGBTI+, bem como mencionam os Princípios de Yogyakarta em sua fundamentação.

Dessa forma, quanto à primeira decisão, destaca-se o debate do conceito de família trazido à tona pelos Ministros Ayres Brito (Ministro-Relator), Luiz Fux e Ricardo Lewandowski durante o julgamento, abordando as novas concepções de família e rechaçando conceitos ultrapassados e preconceituosos do ordenamento jurídico brasileiro, vigente desde muito antes da promulgação da Constituição Federal. A decisão não apenas estendeu a interpretação do artigo 226 da Carta Magna, permitindo a inclusão das uniões homoafetivas ao rol de legitimados para contrair matrimônio no Brasil, mas também reconheceu o grupo social em que essa parcela da população está inserida, bem como as características particulares de cada um.

A decisão apresentou os Princípios de Yogyakarta como fundamento para o deferimento dos pedidos, mencionando os Princípios relacionados ao conceito e à

própria constituição de família, debatidos em Yogyakarta, ressaltando o dever de não-discriminação. Assim, na forma da teoria de Honneth, pode-se dizer que a decisão reconheceu a comunidade LGBTI+ em duas dimensões do reconhecimento, quais sejam: o direito e a solidariedade, respectivamente, considerando que ambas as dimensões buscam promover a autorrealização do indivíduo que então se vê inserido no ordenamento jurídico que reconhece suas características, sem discriminação, no que tange ao direito ao casamento.

Do mesmo modo, na segunda decisão analisada, o debate é voltado ao direito à identidade do indivíduo, especialmente por se tratar das mazelas sofridas pela comunidade trans a partir de sua identidade. A divergência entre o nome adotado socialmente e o nome contido nos registros inviabilizava o exercício da cidadania pelas pessoas trans, motivo pelo qual se buscou a possibilidade de alteração registral com base no permissivo legal contido na Lei de Registros Públicos, que permitia a substituição do nome por apelidos notórios e públicos.

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, invocada em ambas as decisões, o debate acerca da identidade das pessoas trans também se fundamentou em tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica (1969) e nos Princípios de Yogyakarta, aqui apresentados como postulados internacionais que visam à proteção da população LGBTI+ em razão de sua vulnerabilidade. Assim, com base na teoria do reconhecimento de Honneth, é possível também identificar duas dimensões de reconhecimento: o direito, quando reconhece o grupo social em que as pessoas trans estão inseridas; e a solidariedade, quando reconhece suas características singulares, como a identidade.

Com isso, pode-se concluir que a teoria do reconhecimento desenvolvida por Honneth oferece um ideal de bem-estar para a autorrealização do indivíduo em sociedade, o qual divide em três dimensões. Essas, por sua vez, quando violadas, retiram do indivíduo sua própria identidade social, uma vez que sem o reconhecimento no amor, no direito e/ou na solidariedade o indivíduo tem suas características invisibilizadas, não atingindo o grau de autorrealização pretendido. Dessa forma, os Princípios de Yogyakarta fornecem o arcabouço necessário de diretrizes para a promoção do reconhecimento da população LGBTI+ no país, como visto, considerando que estão essencialmente ligados ao dever de não-discriminação dos indivíduos, buscando, assim, promover o cenário necessário à sua autorrealização, bem como à busca pela felicidade.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

ALAMINO, F. N. P.; DEL VECCHIO, V. A. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. **Revista da Faculdade de Direito,** Universidade de São Paulo, v. 113, p. 646-663, 2018. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674 Acesso em 09 jul. 2021.

BARBOSA, Caroline Vargas; NETO, João Felipe Da Silva. A desconstrução da heterocisnormatividade: o reconhecimento da identidade de gênero dos transexuais para a “transparentalidade” ou “parentalidadetrans”. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, 2020. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6743. Acesso em: 23 set. 2021.

BARROSO, Luiz Roberto. Uniões homoafetivas: reconhecimento jurídico das uniões estáveis entre parceiros do mesmo sexo. Direito. UnB - **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 221–244, 2014. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24683. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Brasília, D.O.U. de 7.7.1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Lei N. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.275/DF**. Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. 02 março de 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.277/DF**. Distrito Federal. Relator: Min. Ayres Britto. 14 out. 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635. Acesso em: 23 set. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas**. Washington: OEA, 2015. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf Acesso em: 18 ago. 2021.

CRISTIANETTI, Jessica. **A união homoafetiva no STF e o constitucionalismo democrático: contribuições da filosofia do reconhecimento de Axel Honneth e Nancy Fraser**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/5527. Acesso em: 06 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI.** 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Sequencia**. Universidade Federal de Santa Catarina. v. 23 n. 44, p. 09-29, 2002. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330. Acesso em 11 jul. 2021.

GORISCH, Patrícia. **O reconhecimento dos direitos humanos LGBT: de Stonewall à ONU**. Curitiba: Appris, 2014.

HONNETH, Axel. Integridade e desrespeito: princípios para uma concepção de moralidade baseada na teoria do reconhecimento. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; OLIVEIRA, Elton Somensi de (Org.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Editora 34: São Paulo, 2009.

ILGA, International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association: Lucas Ramón Mendos [et al.] (Org.). **State-Sponsored Homophobia 2020**. 14 ed. Geneva: ILGA, 2020. Disponível em: https://ilga.org/downloads/ILGA_World_State_Sponsored_Homophobia_report_global_legislation_overview_update_December_2020.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS - ICJ. **Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2007. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos: guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião**. 2. ed. rev. e ampl. Brasília, DF, 2012. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_G%C3%8ANERO__CONCEITOS_E_TERMOS_-_2%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf?1355331649 Acesso em: 20 set. 2021.

LASCH, Markus Volker; PEREIRA, Renato Barreto. À luz de uma revolta: a festa e o after de the boys in the band. **Ilha Desterro**. Universidade Federal de Santa

Catarina. v. 74, n.1, p.675-692, 2021. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/desterro/article/view/75488. Acesso em: 10 jul. 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. Atualização de João Bosco Medeiros. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MATTOS, Patrícia Castro. **A sociologia política do reconhecimento: as contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser**. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Proteção à vulnerabilidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil: a defesa da população LGBTI+. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 19, n. 01. p.17-44, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-AGU_v.19_n.01.pdf. Acesso em: 09 out. 2021.

MELO, George Souza de, O caso de Dandara dos Santos: sobre a violência e o corpo dissidente. **Revista Periódicus**, [S. l.], v. 1, n. 10, p. 72–84, 2018. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/27751. Acesso em: 28 jul. 2021.

MELO, Rúrion. Da teoria à práxis? Axel Honneth e as lutas por reconhecimento na teoria política contemporânea. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília, n. 15, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n15/0103-3352-rbcpol-15-00017.pdf. Acesso em: 24 set. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

MORAIS, L. S. de.; MEDEIROS, G. F. de.; RIOS, R. R. . O direito à modificação do registro civil por pessoa transexual: um estudo sobre os discursos jurídicos dos tribunais superiores brasileiros. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 3, n. 2, p. 35-54, 2020. Disponível em: http://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/35. Acesso em: 03 out. 2021.

NAGAMINE, Renata Reverendo Vidal Kawano. Os direitos de pessoas LGBT na ONU (2000-2016). **Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana**, Rio de Janeiro, n..31, p. 33. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872019000100028&lng=en&nrm=iso. Acesso em 07 jun. 2021.

OLIVA, T. D.; KÜNZLI, W. S. Proteção das minorias no direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 712-713, 2018.

Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156677 Acesso em: 5 jul. 2021.

ONU. **Declaração de Viena**. 1993. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html. Acesso em: 29 jun. 2021

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf Acesso em: 28 mai. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. A teoria crítica de Axel Honneth. In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (Org.). **Teoria crítica do século XXI**. São Paulo: Annablume, 2007.

SOUZA, Jessé. **Uma teoria crítica do reconhecimento**. Lua Nova, São Paulo, n. 50, p. 134, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ln/n50/a08n50.pdf. Acesso em: 23 set. 2021.

TRINDADE, Ronaldo. O mito da multidão: Uma breve história da Parada Gay de São Paulo. **Revista Gênero**, Universidade Nove de Julho, Niterói, v.11, n.2, p. 73-97, 2011. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31092 Acesso em 25 jun. 2021.